



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12155.000099/2010-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.636 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente A L C DE AGUIAR RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2010

SIMPLES. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE
SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO.

Há que se manter o indeferimento da opção ao SIMPLES pois o contribuinte não logrou comprovar a regularização do débito do débito que obstava o deferimento do seu pedido de opção ao SIMPLES Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 01-20.279 de 04 de janeiro de 2011, da 2ª Turma da DRJ/BEL que considerou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte contra o indeferimento da opção da contribuinte pelo SIMPLES Nacional

Segundo o que consta no Termo de Indeferimento da Opção pelo SIMPLES Nacional, juntado à e-fl. 4, a opção foi indeferida por constar débito para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza não previdenciária sem exigibilidade suspensa. O débito está discriminado no Termo de Indeferimento e é relativo a multa por falta/atraso na entrega de DCTF (código de arrecadação 1345).

Contra o indeferimento a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que regularizou todas as pendências existentes no prazo estipulado pelo Fisco para o enquadramento no SIMPLES Nacional.

A 2ª Turma da DRJ/BEL constatou que o DARF apresentado pela contribuinte para comprovação da quitação do débito refere-se a débito com vencimento em 29/01/2010, pago em 25/01/2010. Contudo constava débito de mesma natureza com vencimento em 20/11/2009 (número do débito 200264257017) no extrato de fl. 8, de 22/02/2010. Como o débito não estava quitado, a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 09/02/2011 (e-fl. 25).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 18/02/2011 (e-fls. 23-24), onde alega que o pagamento do débito foi efetuado antes do prazo legal exigido pela Receita Federal para opção pelo SIMPLES Nacional. O que ocorreu foi que o período de apuração foi incorretamente informado, por este motivo o sistema não baixou o referido débito. Alega que em consulta no sistema da Receita Federal constatou-se que não havia outro débito relativo a multa por atraso na entrega de DCTF, e que o representante legal da empresa esteve na Agência da Receita Federal em Ananindeua e apresentou o DARF original para baixar o débito que constava nos sistemas da Receita Federal, sendo-lhe informado que não constava nenhum outro débito relativo ao período.

Requer o provimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente teve o seu pedido de opção ao SIMPLES indeferido por constar débito para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza não previdenciária sem exigibilidade suspensa. O débito é relativo a multa por falta/atraso na entrega de DCTF (código de arrecadação 1345) do período de apuração 2009 no valor de R\$ 200,00.

Conforme se verifica do excerto abaixo do relatório “Informações de Apoio para emissão de Certidão”, juntado à e-fl. 11, trata-se de multa por atraso na entrega da DCTF do PA 2009, no valor de R\$ 200,00, com vencimento em 20/11/2009.

A recorrente alega que efetuou o pagamento do débito por meio de DARF, cuja cópia foi juntada à e-fl. 9, no qual consta o pagamento de um DARF no valor de R\$ 200,00, código de arrecadação 1345 do PA 08/04/2009 e com vencimento em 29/01/2010. O pagamento foi realizado em 25/01/2010 conforme comprova a chancela bancária.

O débito que estava em aberto no sistema do FISCO difere do DARF informado pela Recorrente. Como o débito continuava em aberto, o pedido de opção ao SIMPLES Nacional da contribuinte foi indeferido.

Em sede recursal a Recorrente alega que o pagamento do débito foi efetuado antes do prazo legal, e que o período de apuração foi incorretamente informado, por este motivo o sistema não baixou o referido débito. Acrescentou que em consulta no sistema da Receita Federal constatou-se que não havia outro débito relativo a multa por atraso na entrega de DCTF, e que o representante legal da empresa esteve na Agência da Receita Federal em Ananindeua e apresentou o DARF original para baixar o débito que constava nos sistemas da Receita Federal, sendo-lhe informado que não constava nenhum outro débito relativo ao período.

A Recorrente não comprova o que alegou. Deveria ter juntado a prova de que eventualmente teria sido providenciado um REDARF, se fosse o caso, para comprovar que o dados do DARF foi retificado para fins de alocação do pagamento realizado ao débito. Ou então que juntasse certidão negativa para comprovação de que não havia nenhum débito. Mas não consta nos autos tal comprovação.

Dessa forma, não logrando a Recorrente a comprovar a regularização do débito que motivou o indeferimento do seu pedido de opção ao SIMPLES Nacional, há que ser mantido indeferimento.

Pelo exposto voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama